

GRUPO TOKY S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 31.553.627/0001-01

NIRE 35.3.0056120-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2026

- 1 **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 27 de julho de 2026, às 14:00 horas, de modo exclusivamente digital e a distância, por meio da plataforma digital “Ten Meetings” (“**Plataforma Digital**”), sendo considerada como realizada na sede social da Grupo Toky S.A. – Em Recuperação Judicial (“**Companhia**”), localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 16.737, Mezanino, Sala 2, Várzea de Baixo, CEP 04730-090, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 81, de 29 de março de 2022 (“**Resolução CVM 81**”).
- 2 **CONVOCAÇÃO:** O edital de convocação foi publicado na forma dos artigos 124 e 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“**Lei das Sociedades por Ações**”) no jornal “Data Mercantil”, nas edições de 26, 27 e 30 de junho de 2026, nas folhas 07, 05 e 07, respectivamente, e em versão digital nas mesmas datas, nas folhas 03, 01 e 01, respectivamente.
- 3 **DIVULGAÇÕES:** Todos os documentos relacionados às matérias a serem deliberadas, conforme previstos na Resolução CVM 81, foram disponibilizados aos acionistas na sede social da Companhia e nos *websites* da Companhia (investors.grupotoky.com.br), da CVM (gov.br/cvm) e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”) (www.b3.com.br).
- 4 **PRESENÇA:** Presentes acionistas representando 66,26% do capital votante da Companhia, conforme (i) acionistas que participaram desta Assembleia Geral Extraordinária (“**Assembleia**”) por meio da Plataforma Digital, considerados presentes nos termos do artigo 47, inciso III, da Resolução CVM 81; e (ii) acionistas cujos boletins de voto a distância tenham sido considerados válidos nos termos do artigo 47, inciso II, da Resolução CVM 81. Tendo em vista a presença de acionistas representando percentual superior a 1/4 (um quarto) do capital social votante da Companhia, porém inferior a 2/3 (dois terços) do capital social votante da Companhia, a presente Assembleia foi instalada, ficando, contudo, prejudicada a deliberação, em primeira convocação, acerca das matérias constantes dos itens (v) a (vii) da ordem do dia da Assembleia.
- 5 **MESA:** Sr. Marcelo Rodrigues Marques – Presidente; e pela Sra. Jana Araujo – Secretária.
- 6 **LEITURA DE DOCUMENTOS, RECEBIMENTO DE VOTOS E LAVRATURA DA ATA:** Foi dispensada a leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas na Assembleia, uma vez que são do conhecimento dos acionistas e, ainda, (i) foram postos à disposição dos acionistas na sede social da Companhia; (ii) foram colocados à disposição dos acionistas por meio do *website* da Companhia (investors.grupotoky.com.br); (iii) foram encaminhados à B3 (www.b3.com.br), em atendimento ao disposto no artigo 124, parágrafo 6º, da Lei das Sociedades por Ações; e (iv) foram divulgados aos acionistas no *website* da CVM (gov.br/cvm). Adicionalmente, foi comunicado que o mapa de votação sintético consolidado referente aos boletins de voto a distância considerados válidos pela Companhia encontra-se disponível para consulta, conforme divulgado em 26 de julho de 2026, tendo

sido dispensada pelos acionistas presentes a sua leitura, em atenção ao artigo 46-C, parágrafo único, da Resolução CVM 81, o qual ficará arquivado na sede social da Companhia, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações. Por fim, foi autorizada a lavratura da presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e a sua publicação com omissão das assinaturas da totalidade dos acionistas, nos termos do artigo 130, parágrafos 1º e 2º, da Lei das Sociedades por Ações.

- 7 **ORDEM DO DIA:** Examinar, discutir e deliberar acerca das seguintes matérias: **(i)** ratificar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial; **(ii)** ratificar a eleição do Sr. Fabio Ferrante como membro do Conselho de Administração da Companhia; **(iii)** ratificar a eleição do Sr. André França como membro independente do Conselho de Administração da Companhia; **(iv)** o grupamento da totalidade das ações ordinárias de emissão da Companhia; **(v)** alterar o limite do capital autorizado da Companhia; **(vi)** a alteração do estatuto social da Companhia ("**Estatuto Social**"), compreendendo: **(a)** a alteração do *caput* do artigo 5º, para contemplar o grupamento das ações; e **(b)** a alteração do *caput* do artigo 6º, para contemplar a alteração do limite do capital autorizado, bem como a consequente consolidação do Estatuto Social; e **(vii)** condicionada à aprovação do plano de recuperação judicial, a alteração e consolidação do Estatuto Social para a exclusão do Capítulo IX (artigos 35 a 40).
- 8 **DELIBERAÇÕES:** Em questão de ordem, foi autorizada pelos acionistas presentes a lavratura da presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e a sua publicação com omissão das assinaturas da totalidade dos acionistas, nos termos do artigo 130, parágrafos 1º e 2º, da Lei das Sociedades por Ações.

Na sequência, após exame e discussão das matérias constantes da ordem do dia, os acionistas deliberaram o quanto segue:

- (i) aprovar, por maioria de votos dos presentes, com registro das abstenções e votos contrários, nos termos do Mapa Final Resumido (conforme definido no item 9 abaixo), a ratificação do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, em trâmite sob o nº 4080549-12.2026.8.26.0100;
- (ii) aprovar, por maioria de votos dos presentes, com registro das abstenções e votos contrários, nos termos do Mapa Final Resumido (conforme definido no item 9 abaixo), a ratificação da eleição do Sr. **Fabio Ferrante**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.637.438-0, emitida pelo Detran-RJ, inscrito no CPF/MF sob o 134.975.237-12, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na sede da Companhia, como membro do Conselho de Administração da Companhia, para um mandato vigente até 8 de novembro de 2026, em atenção ao prazo de mandato unificado dos demais membros do Conselho de Administração. O referido membro do Conselho de Administração tomou posse de seu cargo mediante a assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio e arquivado na sede da Companhia, contendo, para os fins do disposto no artigo 37, inciso II, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações e na Resolução da CVM nº 80, de 29 de março de 2022 ("**Resolução CVM 80**"), as declarações aplicáveis, bem como a anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o Estatuto Social;
- (iii) aprovar, por maioria de votos dos presentes, com registro das abstenções e votos contrários, nos termos do Mapa Final Resumido (conforme definido no item 9 abaixo), a ratificação da eleição do Sr. **André França**, brasileiro, divorciado, empresário,

portador da Cédula de Identidade RG nº 11094591-2, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o 074.955.737-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na sede da Companhia, como membro independente do Conselho de Administração da Companhia, para um mandato vigente até 8 de novembro de 2026, em atenção ao prazo de mandato unificado dos demais membros do Conselho de Administração. O referido membro do Conselho de Administração tomou posse de seu cargo mediante a assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio e arquivado na sede da Companhia, contendo, para os fins do disposto no artigo 37, inciso II, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 80, as declarações aplicáveis, bem como a anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o Estatuto Social. O referido membro encaminhou à Companhia declaração atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos no artigo 16 do Regulamento do Novo Mercado da B3 e artigo 6º, Anexo K, da Resolução CVM 80; e

- (iv) aprovar, por maioria de votos dos presentes, com registro das abstenções e votos contrários, nos termos do Mapa Final Resumido (conforme definido no item 9 abaixo), o grupamento da totalidade das ações ordinárias de emissão da Companhia, na proporção de 20 (vinte) ações para 1 (uma) ação, sem modificação do valor do capital social da Companhia, de R\$1.278.429.674,92 (um bilhão, duzentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), passando, após a efetivação do grupamento, as atuais 54.196.748 (cinquenta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, setecentas e quarenta e oito) ações ordinárias, para 2.709.837 (dois milhões, setecentos e nove mil, oitocentas e trinta e sete) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, de emissão da Companhia, nos termos do artigo 12 da Lei das Sociedades por Ações.

- 9 **MAPA DE VOTAÇÃO:** Em atendimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 5º, da Resolução CVM 80, e ao artigo 48, parágrafo 6º, inciso I, da Resolução CVM 81, o mapa final de votação resumido constante do **Anexo I** (“**Mapa Final Resumido**”), que é parte integrante desta ata, indica quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu.
- 10 **MANIFESTAÇÕES DE VOTO:** Fica registrada, na forma do **Anexo II**, a manifestação de voto apresentada pelo acionista Piemonte TOKY3 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada, em relação às deliberações objeto desta Assembleia, que, em atenção ao artigo 130, parágrafo 1º, alínea “a”, da Lei das Sociedades por Ações, ficará arquivada na sede social da Companhia. Registra-se, ainda, que os anexos da referida manifestação não foram apresentados à Mesa durante a Assembleia e serão encaminhados diretamente pelo acionista à Companhia, para arquivamento, após a realização desta Assembleia.
- 11 **ENCERRAMENTO E ASSINATURAS:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente concedeu a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso. Não havendo nenhuma manifestação, foram suspensos os trabalhos da Assembleia para lavratura da presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos, que será publicada com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130, parágrafos 1º e 2º, da Lei das Sociedades por Ações. Reabertos os trabalhos, a presente ata foi lida, aprovada e assinada pelo Sr. Presidente e pela Sra. Secretária, tendo sido considerados signatários da ata, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução CVM 81, os acionistas cujo boletim de voto

à distância tenha sido considerado válido pela Companhia ou que registraram a sua presença no sistema eletrônico de participação à distância disponibilizado pela Companhia.

Mesa presente por meio da Plataforma Digital, nos termos da Resolução CVM 81:
Presidente: Sr. Marcelo Rodrigues Marques; e Secretária: Sra. Jana Araujo.

Acionistas presentes por meio da Plataforma Digital, nos termos da Resolução CVM 81:
CLAUDIO PAIVA DE SOUZA; REPRESENTADOS POR LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO, RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA, MARCELO ALVES VAREJÃO, SABRINA RIBEIRO MOLINA, FELIPE DOS SANTOS RONCO, KAUÊ CARDOSO DE OLIVEIRA, DANIEL FERNANDES PITA: PIEMONTE TOKY3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Acionistas presentes por meio do envio de boletim de voto à distância, nos termos da Resolução CVM 81: DOMUS AUREA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, QUARTZO ESTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DELOREAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – FIP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, TKM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – FIP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, PRT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, FABIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO, DFS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA, FS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, FUNDO BRASIL DE INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, TS COINVESTIMENTO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, VICTOR PEREIRA NODA, MARCELO RODRIGUES MARQUES, MARIO CARLOS FERNANDES FILHO, EDUARDO ROGERIO DE FARIA, VILMAR JUNKES, THOMAS MAGNO DE JESUS SILVEIRA, PEDRO BERNARDINELLI JUNIOR, WAGNER DOS SANTOS, MARCIO BARREIRA CAMPELLO, LUCIANO FARIA CARVALHO, SIDNEY RIUDY NAKANISHI, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, RICARDO JOSE DA SILVA CAMPILONGO, RICARDO GOLDANI ALTMANN, AMILTON JOSE FIORIN JUNIOR, DIEGO MIACHON TRIBST, JAZIEL CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA, ANA PAULA CHOU, WILLIAMS CARDOSO DA CUNHA, LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA RAMOS, SERGIO FEIJÃO FILHO, AURORA FIP, RICARDO SANSONE NODA, LHL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO.

Confere com a original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 27 de julho de 2026.

Mesa:

Marcelo Rodrigues Marques
Presidente

Jana Araujo
Secretária

GRUPO TOKY S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 31.553.627/0001-01

NIRE 35.3.0056120-1

**ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2026**

Mapa Final Resumido

(Este anexo inicia-se na página seguinte.)

(Restante da página intencionalmente deixado em branco.)

Mapa Final de Votação Resumido
GRUPO TOKY S.A. - 31.553.627/0001-01
Grupo Toky - Assembleia Geral Extraordinária
27/07/2026 14:00

1. [BVD Nº 1] Ratificar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos da Proposta da Administração.

ON	Aprovar	Rejeitar	Abster-se
35.911.808	27.565.367	5.887.269	2.459.172

2. [BVD Nº 2] Ratificar a eleição do Sr. Fabio Ferrante como membro do Conselho de Administração da Companhia, nos termos da Proposta da Administração.

ON	Aprovar	Rejeitar	Abster-se
35.911.808	27.565.315	5.887.319	2.459.174

3. [BVD Nº 3] Ratificar a eleição do Sr. André França como membro independente do Conselho de Administração da Companhia, nos termos da Proposta da Administração.

ON	Aprovar	Rejeitar	Abster-se
35.911.808	27.565.340	5.887.294	2.459.174

4. [BVD Nº 4] Aprovar o grupamento da totalidade das ações ordinárias de emissão da Companhia, nos termos da Proposta da Administração.

ON	Aprovar	Rejeitar	Abster-se
35.911.808	30.023.225	610.391	5.278.192

GRUPO TOKY S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 31.553.627/0001-01

NIRE 35.3.0056120-1

**ANEXO II À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2026**

Manifestação de Voto

(Este anexo inicia-se na página seguinte.)

(Restante da página intencionalmente deixado em branco.)]

São Paulo, 27 de julho de 2026

GRUPO TOKY S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Avenida das Nações Unidas, nº 16.737, Mezanino, Sala 2, Várzea de Baixo,
CEP 04730-090, São Paulo, SP, Brasil.

At.: Presidência e Secretaria da Mesa da Assembleia Geral Extraordinária de 27/07/2026
Diretoria de Relações com Investidores | E-mail: ri@mobly.com.br

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 27/07/2026, ÀS 14:00 HORAS

Ref.: Manifestação, protestos, requerimentos, pedidos de informação e declaração de voto contrário e de abstenção relativamente a todas as matérias da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária do GRUPO TOKY S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, convocada para 27 de julho de 2026, às 14:00 horas (arts. 115, 121, 124 e 130, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 e Resolução CVM nº 81/2022)

Prezado(a)s Senhore(a)s,

Pela presente, o **PIEMONTE TOKY3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 63.343.894/0001-32, fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado ("Acionista"), neste ato representado por seus advogados, abaixo assinados (conforme Procuração anexa), na condição de acionista minoritário, até recentemente titular de 21.108.476 ações ordinárias, hoje titular de 5.277.119 ações ordinárias, todas de emissão do GRUPO TOKY S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, companhia aberta categoria "A", código CVM 2546-1, CNPJ/MF nº 31.553.627/0001-01 ("Companhia"), correspondentes a aproximadamente 9,74% do capital social, vem, respeitosamente, à presença dessa D. Mesa e dessa D. Diretoria de Relações com Investidores, com fundamento na Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S.A.") e na Resolução CVM nº 81/2022 ("RCVM 81"), apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO, PROTESTOS, REQUERIMENTOS E DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO E DE ABSTENÇÃO

relativamente a todas as matérias da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia convocada, de modo exclusivamente digital, para o dia 27 de julho de 2026, às 14:00 horas ("AGE"), por edital datado de 26 de junho de 2026 e subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcelo Rodrigues Marques¹ ("Edital"), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. FINALIDADE, RECEBIMENTO E NÃO CONVALIDAÇÃO

1. Requer o Acionista, desde logo, nos termos do art. 130, §1º, da Lei das S.A., que esta manifestação seja recebida pela mesa e transcrita na ata da AGE ou, alternativamente, a ela anexada e arquivada na sede da Companhia como documento da assembleia, com expressa menção, em ata, ao seu recebimento e ao seu inteiro teor, para todos os fins de direito.

2. Registra o Acionista, em caráter prévio e geral, que o seu comparecimento à AGE e o exercício do direito de voto e de voz **não importam — nem poderão ser interpretados como — anuência, renúncia, preclusão ou convalidação** de qualquer dos vícios adiante apontados ou de quaisquer outros porventura existentes, formulando, desde já, **PROTESTO** e reserva expressa de todos os seus direitos, na forma da Seção VI, abaixo.

II. QUESTÃO PRÉVIA — A DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM DE 24/07/2026 E REQUERIMENTO DE ADIAMENTO

3. Em 08/07/2026, o Acionista protocolou perante a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, com fundamento no art. 124, §5º, II, da Lei das S.A. e nos arts. 62 a 68 da Resolução CVM nº 81/2022, pedido de interrupção do curso do prazo de convocação desta AGE, por até 15 (quinze) dias, para exame da legalidade de deliberações constantes da ordem do dia, e, subsidiariamente, de adiamento da assembleia por até 30 (trinta) dias, até a divulgação completa de informações indispensáveis ao exercício informado do voto, em conexão com o Processo CVM nº 19957.000103/2026-46 e autuado sob o Processo CVM nº 19957.012301/2026-52 ("Pedido CVM"). Os fatos e fundamentos do Pedido CVM ficam aqui incorporados por referência, como se integralmente transcritos, e as informações nele requeridas ficam, por esta manifestação, reiteradas perante a própria assembleia.

¹ Edital de Convocação da AGE: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENETWEB/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?ID=1538958&fink>

4. Em Reunião Extraordinária realizada em 24/07/2026, o Colegiado da CVM, acompanhando a manifestação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, consubstanciada no Parecer Técnico nº 75/2026-CVM/SEP/GEA-4, deliberou pelo indeferimento dos pedidos de interrupção e de adiamento, *"considerando os limites legalmente estritos do procedimento previsto no art. 124, §5º, incisos I e II, da LSA e na Resolução CVM nº 81/2022"*, conforme Extrato de Ata comunicado pelo Ofício nº 201/2026/CVM/SEP/GEA-4, expedido no sábado, 25/07/2026, véspera do conclave (*"Decisão CVM" — Anexo IV*).

4.1. A Decisão CVM delimitou, ela própria, o seu alcance: o indeferimento assentou-se no juízo de que *"não é possível antecipar, de plano e considerando as informações disponíveis no momento, violação a dispositivos legais ou regulamentares"*, e a própria SEP registrou que o exame das questões de fundo suscitadas configuraria *"investigação de mérito sobre supostas infrações relacionadas à formação de bloco de controle, atuação concertada de acionistas, fraude à OPA, diluição de acionistas e efeitos da recuperação judicial, o que é incabível em sede da apreciação de um pedido de interrupção"*. **Evidentemente, a Decisão CVM não afasta a ilegalidade das deliberações propostas, nem atesta a suficiência, a veracidade ou a consistência das informações divulgadas, ou mesmo afirma a improcedência do quanto alegado pelo Acionista** — as questões de fundo permanecem sem exame, remetidas às sedes próprias.

4.2. O mesmo Extrato certifica que se encontra instaurado o Processo Administrativo CVM nº 19957.000103/2026-46, relativo a *"possíveis irregularidades na estrutura de conversibilidade das debêntures, falhas informacionais, descumprimento de deveres do DRI e potencial diluição de acionistas minoritários"*, e que *"encontram-se em análise no âmbito da GEA-4/SEP outros sete processos de reclamação correlatos"*. **As matérias da ordem do dia serão deliberadas, portanto, na pendência de oito processos em curso perante o regulador sobre a sua moldura fática. REQUERIMENTO:** requer-se, em prestígio ao princípio do *full and fair disclosure*, a consignação em ata desta circunstância, com ciência a todos os acionistas presentes, mediante leitura, pela mesa, do inteiro teor do Extrato ora anexado (Anexo IV) ou, quando menos, do trecho que certifica os processos em curso.

4.3. Repita-se: o dispositivo da Decisão CVM é estrito — indeferimento *"dos pedidos de interrupção e de adiamento"* por insuficiência de informações na forma do art. 124, §5º, incisos I *supra* — e não analisou o pedido formulado no Pedido CVM de determinação, ao Diretor de Relações com Investidores, de divulgação corretiva e completa ao mercado, inclusive da composição acionária atualizada e aritmeticamente consistente, para fins de apuração sancionadora. **Esse pedido permanece pendente de análise perante a CVM, e as informações neles referidas seguem não divulgadas** — razão adicional do pedido de informação formulado nesta

manifestação, com fundamento no art. 100, §1º, da Lei das S.A., sob pena de adoção das medidas cabíveis junto à CVM.

4.4. Por fim, o Ofício nº 201/2026/CVM/SEP/GEA-4 consignou, em seu item 3, que “*cabe à Companhia avaliar, à luz de sua política de divulgação de informações ao mercado, a comunicação desta decisão aos investidores*”. **PEDIDO DE INFORMAÇÃO:** requer-se que a mesa e a Diretoria de Relações com Investidores informem, para consignação em ata: (a) se, quando e por qual meio a Companhia comunicou a Decisão CVM aos investidores antes da instalação do conclave; e (b) em caso negativo, as razões da omissão — registrando-se, para todos os fins, que o destinatário do Ofício é o próprio Diretor de Relações com Investidores cuja “*ratificação*” no Conselho de Administração constitui o item (ii) da ordem do dia.

5. **REQUERIMENTO:** a esse propósito, requer-se que a mesa determine o **adiamento da AGE** — ou, quando menos, das deliberações dos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vii) da ordem do dia — até que sejam divulgadas as informações faltantes indicadas nesta manifestação, diante da prerrogativa que é conferida a todo e qualquer acionista pelo art. 100, §1º *supra*, com devolução de prazo adequado de exame aos acionistas; recomenda-se, ademais, a prudência elementar de não deliberar, de modo de difícil reversão, matérias cuja moldura fática se encontra sob oito processos em análise perante o regulador (§ 4.2, acima). Caso indeferido, requer-se a consignação em ata do indeferimento e de seus fundamentos, com o registro do voto do Acionista favorável ao adiamento.

III. PROTESTOS QUANTO À CONVOCAÇÃO E À INSTRUÇÃO DA ASSEMBLEIA

III.1. Imprecisão do Edital quanto a elementos essenciais das matérias

6. O art. 124, caput, da Lei das S.A. e o art. 4º da RCVM 81 exigem que o anúncio de convocação enumere, com precisão, as matérias a serem deliberadas. O Edital, contudo: **(a)** no item (iv), não indica a razão do grupamento proposto — que somente se extrai da Proposta da Administração: 20 (vinte) ações para 1 (uma) —, elemento essencial da própria matéria; **(b)** no item (v), não indica nem o limite efetivamente vigente nem o novo limite de capital autorizado, em moeda e em ações, que se pretende aprovar, tampouco revela a alteração da própria métrica do limite (de número de ações para valor em reais), que não é minudência de redação, mas mudança estrutural do regime do capital autorizado; e **(c)** no item (vii), delimita o objeto como “*Capítulo V (artigos 35 a 40)*”, ao passo que a documentação divulgada com a Proposta da Administração apresenta a matéria correspondente sob capitulação diversa, gerando dúvida objetiva sobre o exato conjunto de dispositivos estatutários que se pretende suprimir.

7. Tais imprecisões não são inócuas: privam o acionista destinatário do Edital — que não é obrigado a reconstituir a ordem do dia a partir de documentos esparsos — da exata compreensão da extensão e da gravidade das matérias, e comprometem a regularidade da convocação quanto aos itens respectivos. **PROTESTO.**

III.2. Mandato “tampão”, reiteração de “ratificações” e afastamento prematuro do voto múltiplo

8. Havendo na ordem do dia matéria relativa à composição do Conselho de Administração (itens (ii) e (iii)), cumpre precisar, antes de tudo, a natureza do mandato em causa. As vagas decorrem de renúncias apresentadas no curso do mandato unificado de 2 (dois) anos do órgão, iniciado em 08/11/2024; os indicados, se confirmados, não iniciarão mandato autônomo: apenas completarão o prazo de gestão dos substituídos, com término em 08/11/2026 — o chamado **mandato “tampão”** (art. 150, caput e §3º, da Lei das S.A.; art. 12, §7º, do Estatuto Social; Parecer Técnico nº 75/2026-CVM/SEP/GEA-4, item 63).

9. Dessa natureza extraem-se duas consequências. **Primeira:** a deliberação dos itens (ii) e (iii) é substantiva — os acionistas permanecem aptos a aprovar ou rejeitar a permanência dos administradores (v. § 9-A, abaixo) —, e não homologação protocolar de escolha feita pelo órgão de administração. **Segunda:** encerrando-se o mandato unificado de todo o Conselho em 08/11/2026, a assembleia geral que então se realizar deverá proceder à eleição geral do órgão, com a plenitude dos mecanismos de participação da minoria (art. 141 da Lei das S.A.; percentual mínimo de 5% do capital votante para a requisição do voto múltiplo — art. 3º da Resolução CVM nº 70/2022). O protesto do Acionista dirige-se ao padrão: esta é, ao menos, a terceira assembleia consecutiva da Companhia, em cerca de oito meses (AGE de 17/12/2025; AGOE de 30/04/2026; e a presente), em que a recomposição do órgão se opera pela sequência vacância no curso do mandato — nomeação pelo próprio Conselho — submissão aos acionistas como “ratificação”, técnica cuja reiteração assegura, na prática, que nenhuma cadeira seja provida por eleição genuína e posterga toda participação efetiva da minoria para depois da janela crítica do processo recuperacional; e o Edital, não bastasse, antecipa peremptoriamente, sem qualquer fundamentação, que “*não serão aplicáveis à Assembleia Geral as disposições relativas à adoção do processo de voto múltiplo*” — juízo que não lhe competia antecipar e que sequer vem acompanhado do percentual mínimo de que trata o art. 5º, I, da RCVM 81. Direitos essenciais de participação “*não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral*” (art. 109, §2º, da Lei das S.A.). **PROTESTO**, com expressa reserva de direitos.

9-A. A Decisão CVM não infirma este protesto — antes lhe fornece o critério. Ao apreciar o tema, a SEP assentou que a classificação da matéria como “*ratificação*” “*não afasta o poder decisório dos acionistas, que permanecem aptos a aprovar ou rejeitar a permanência dos administradores*” — razão pela qual os itens (ii) e (iii) constituem deliberação substantiva, e não homologação protocolar —, e que eventual violação aos direitos da

minoraria "dependeria da **demonstração concreta** de que o procedimento impediu o exercício das prerrogativas previstas no art. 141 da LSA". **REQUERIMENTO:** para os fins dessa demonstração concreta, requer-se que a mesa, previamente à votação dos itens (ii) e (iii): (a) declare que a deliberação tem natureza substantiva, podendo os acionistas aprovar ou rejeitar os indicados; (b) consigne em ata que o mandato dos indicados, se confirmados, é "tampão" e se encerra em 08/11/2026, juntamente com o dos demais membros do Conselho de Administração, devendo a eleição geral subsequente assegurar a plenitude dos mecanismos do art. 141 da Lei das S.A.; e (c) informe se algum acionista requereu, na forma e no prazo legais, a adoção do voto múltiplo para este conclave, consignando-se em ata a resposta. A recusa dessas consignações — somada à exclusão peremptória do instituto pelo próprio Edital, pela terceira assembleia consecutiva — constituirá, precisamente, a demonstração concreta a que se refere a manifestação da área técnica da CVM.

III.3. Formato exclusivamente digital: motivação insuficiente e condições restritivas de participação

10. O art. 5º, §4º, da RCVM 81 impõe à companhia apresentar as razões pelas quais entende mais adequada a realização da assembleia de modo exclusivamente digital. O Edital limita-se a fórmula genérica ("*promover maior acessibilidade para os acionistas e aumentar a eficiência*"), insuficiente *in concreto*: assembleia geral da Companhia realizada em 17/12/2025 foi marcada por controvérsias quanto ao recebimento, à forma e ao cômputo de votos a distância — controvérsias consignadas na própria ata daquele conclave e que são notoriamente objeto de medidas judiciais em curso (autos nº 4007748-98.2026.8.26.0100 e Agravo de Instrumento nº 4042068-86.2026.8.26.0000, TJSP). Nesse contexto, a opção pelo formato que concentra na própria Companhia o controle integral do acesso, da habilitação e da apuração dos votos exigia motivação reforçada e salvaguardas adicionais — não fórmula de estilo.

11. As condições de participação estabelecidas no Edital agravam o quadro: **(a)** a habilitação sujeita-se a "*aprovação do Cadastro pela Companhia*", sem indicação de critérios objetivos, de prazo de resposta ou de via de revisão; **(b)** transfere-se ao acionista o ônus de "*informar a ausência do recebimento das instruções de acesso*" até as 18h00 de 26/07/2026, sob pena de não poder participar — vale dizer: eventual falha da própria Companhia no envio das instruções converte-se em causa de exclusão do acionista que silencie; **(c)** exige-se comprovante de titularidade expedido pelo escriturador contratado pela própria Companhia (Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM), em oposição à disposição do art. 6º, §5º, da RCVM 81, que veda condicionar o exercício de direitos do acionista à apresentação de documentos comprobatórios de titularidade já registrada; **(d)** prevê-se que a plataforma "*autorizará apenas um único acesso*", sem protocolo divulgado de reconexão em caso de queda ou falha técnica; e **(e)** o canal de suporte indicado utiliza domínio eletrônico alheio à atual denominação social da Companhia (ri@mobly.com.br), fonte potencial de confusão justamente no único canal de socorro do acionista. **PROTESTO**, com os requerimentos da Seção III.5, abaixo.

III.4. Insuficiência da instrução informacional da assembleia

12. Nos termos dos arts. 10 a 13 da RCV 81 e do art. 135, §3º, da Lei das S.A., a documentação da assembleia deve habilitar o acionista a deliberar de modo informado — o que inclui, em matéria de reforma do estatuto, *"relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos"* (art. 12, II, da RCV 81) e, em matéria de eleição de administradores, as informações dos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência relativamente aos candidatos (art. 11, I, da RCV 81). Como se demonstra item a item na Seção IV, abaixo, a documentação divulgada não atende a esses padrões em nenhuma das matérias relevantes — lacunas já submetidas ao crivo da CVM por meio do Pedido CVM e não supridas até esta data.

PROTESTO.

III.5. Requerimentos instrutórios e de registro

13. **REQUERIMENTOS:** requer-se à Presidência e à Secretaria da mesa e à própria Companhia, na pessoa de seus Diretores estatutários e Conselheiros de Administração: **(a)** a guarda e a preservação da gravação integral da AGE (art. 28, §1º, II, da RCV 81), bem como dos registros eletrônicos completos (logs) da plataforma digital relativos a cadastro, habilitações, indeferimentos, acessos, quedas de conexão, manifestações e votos, com disponibilização ao Acionista do que lhe diga respeito e do que deva ser divulgado nos termos da regulamentação; **(b)** a divulgação do mapa de votação de cada deliberação, com os quantitativos de votos proferidos, na forma da regulamentação aplicável; **(c)** que eventual indeferimento ou restrição de habilitação de qualquer acionista seja formalizado por escrito, com indicação dos fundamentos e do horário, consignando-se em ata, ao menos, o número agregado de habilitações indeferidas; **(d)** que os pedidos de informação formulados nesta manifestação sejam respondidos na própria assembleia, consignando-se em ata as respostas — ou a recusa de respondê-los; **(e)** a identificação, em ata, da composição da mesa e do instrumento de sua investidura; e **(f)** a consignação em ata de todas as decisões da mesa sobre os requerimentos desta manifestação.

IV. DECLARAÇÃO DE VOTO E JUSTIFICATIVAS, ITEM A ITEM

14. Sem prejuízo dos protestos das Seções II e III — que alcançam a regularidade do conclave como um todo —, o Acionista declara e justifica, quanto a cada matéria da ordem do dia, os votos e a abstenção seguintes. As justificativas são autônomas e cumulativas: a eventual superação de qualquer delas não prejudica as demais.

IV.1. Item (i) da ordem do dia

"(i) ratificar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial;"

15. O pedido de recuperação judicial de sociedades do grupo da Companhia foi ajuizado em 12/05/2026 (processo nº 4080549-12.2026.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo), na manhã imediatamente seguinte à reunião do Conselho de Administração de 11/05/2026 que o autorizou *"em caráter de urgência"*, sem prévia deliberação da assembleia geral.

16. A Lei das S.A. é inequívoca: a autorização para pedir recuperação judicial compete privativamente à assembleia geral (art. 122, IX); *"em caso de urgência"*, o pedido pode ser formulado pelos administradores, *"com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria"* (art. 122, parágrafo único, na redação da Lei nº 14.195/2021, negrito nosso).

17. O termo *"imediatamente"* não comporta a cronologia verificada: o ajuizamento deu-se em 12/05/2026; o Edital somente veio a lume em 26/06/2026 — 45 (quarenta e cinco) dias depois —; e o conclave somente se realiza em 27/07/2026 — 76 (setenta e seis) dias depois do ajuizamento. Nenhuma exegese razoável do advérbio legal acomoda tal interregno, tanto mais quando a deliberação do Conselho se deu à noite de 11/05/2026 e a petição inicial — de elevada complexidade, com litisconsórcio de 6 (seis) sociedades e valor da causa superior a R\$ 1,1 bilhão — foi protocolada já na manhã seguinte, a demonstrar que evidentemente a estrutura documental estava pronta e que a convocação imediata da assembleia era plenamente factível.

18. Acresce dilema que a Proposta da Administração não enfrenta: a via excepcional do parágrafo único do art. 122 pressupõe *"a concordância do acionista controlador, se houver"* (negrito nosso). Se a Companhia — como consta de suas informações públicas — supostamente não possui acionista controlador, a validade do procedimento excepcional repousava exclusivamente na convocação imediata da assembleia, que não ocorreu; se, diversamente, houve concordância de acionista controlador, cumpre à Companhia identificá-lo ao mercado, com todas as consequências informacionais e de responsabilidade daí decorrentes (arts. 116 e 157 da Lei das S.A.; Resolução CVM nº 44/2021). **PEDIDO DE INFORMAÇÃO**: requer-se que a administração declare, na assembleia, qual das duas hipóteses se verificou e, na segunda, a identidade do acionista controlador anuente, consignando-se a resposta em ata.

19. A instrução da matéria é, ademais, deficiente: a documentação divulgada não apresenta os elementos que teriam configurado a alegada urgência; não divulga a íntegra dos atos societários de 11/05/2026 pertinentes à autorização; não esclarece o objeto e o alcance jurídico da *"ratificação"* pretendida; e não expõe as

consequências jurídicas de sua eventual rejeição — informações indispensáveis ao voto consciente (arts. 115 e 121 da Lei das S.A.; arts. 10 e seguintes da RCV 81).

19-A. Mas não é só: também no mérito a ratificação não reúne condições de aprovação. **A recuperação judicial pressupõe crise econômico-financeira efetiva e devidamente demonstrada** (arts. 47 e 51, I, da Lei nº 11.101/2005 — exposição “*das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*”). A documentação desta assembleia, contudo, nada demonstra: não expõe as causas da alegada crise, não quantifica a necessidade da tutela recuperacional, não analisa alternativas menos gravosas — limitando-se a remeter a endividamento debenturístico cujo saldo a própria Companhia declarou, perante a CVM, superar R\$ 475 milhões em 31/03/2026 (Parecer Técnico nº 75/2026-CVM/SEP/GEA-4, item 21), sem explicar como se chegou a esse quadro nem por que a reestruturação privada se teria tornado inviável. Pior: a própria Companhia data o colapso da cotação de suas ações “*desde 26 de dezembro de 2025*” — precisamente a janela das operações de conversão de debêntures e de transferência de posições hoje sob apuração nos oito processos administrativos certificados pelo regulador (§ 4.2, acima). A cronologia autoriza séria dúvida sobre se se trata de crise sobrevinda ou de **crise administrada** — produzida ou agravada pelos próprios atos de gestão cuja apuração está em curso —, dúvida que a administração tinha o dever de dissipar antes de pedir aos acionistas a chancela do procedimento (arts. 153 e 157 da Lei das S.A.).

19-B. **Acresce o conflito estrutural que contamina a deliberação.** Conforme os elementos já submetidos à CVM (Pedido CVM, incorporado por referência) e constantes de documentos públicos, há credores por debêntures conversíveis que cumulam a posição de credores e a de acionistas relevantes — a SPX, diretamente e por veículos a ela ligados — e que contam com proteção contratual contra diluição instituída em seu exclusivo benefício: a cláusula de ajuste de preço do tipo “*Most Favored Nation*”, introduzida por aditamento de 03/12/2025, pela qual já se realizou conversão a R\$ 0,01104095 por ação — no mesmo dia em que as demais conversões se faziam a R\$ 10,50. O eixo anunciado da reestruturação é, segundo a própria Companhia, a capitalização de créditos — vale dizer, a conversão maciça de dívida em ações. Nesse desenho, **os acionistas de mercado pagariam sozinhos a conta da crise** — suportariam integralmente a diluição, potencialmente aniquiladora de suas participações —, enquanto o credor-acionista que patrocina o desenho permanece contratualmente blindado contra a diluição que impõe aos demais. A ratificação do ajuizamento dá-se, portanto, em situação de conflito de interesses e de potencial benefício particular dos acionistas-credores e dos veículos a eles vinculados (art. 115, caput e §1º, da Lei das S.A.), cujos votos não deveriam ser computados nesta deliberação. **PEDIDO DE INFORMAÇÃO:** requer-se que a administração informe, para consignação em ata: (a) se credores cujos créditos se pretende capitalizar no âmbito do futuro plano são, direta ou indiretamente, acionistas da Companhia ou pessoas vinculadas a acionistas; e (b) quais proteções contratuais contra diluição (cláusulas de ajuste de preço, “MFN” ou equivalentes) vigoram, em favor de quais credores, e por que não foram estendidas aos demais acionistas.

19-C. Esse quadro qualifica, por fim, o dilema do § 18, acima. Os elementos já submetidos à CVM indicam a existência de **bloco economicamente coordenado de 39,05% do capital** — integrado pela SPX e pelos fundos DeLorean, TKM e Aurora, veículos constituídos em 22 e 23/12/2025, com capital meramente simbólico, dias antes de receberem, de forma fracionada, a totalidade das ações resultantes das conversões, cada qual mantido individualmente abaixo do gatilho estatutário de 20% e sujeito a restrições de alienação impostas pelo cedente, indicativas de controle residual. Tudo indica — e cabe às sedes próprias apurar — que tais veículos atuam em conjunto, por conta e no interesse da SPX Capital, como suas interpostas pessoas, compondo **verdadeiro acionista controlador de fato, não declarado**. Se assim for, das duas uma: ou a “concordância” desse controlador com o ajuizamento (art. 122, parágrafo único, da Lei das S.A.) existiu e foi omitida do mercado — com todas as consequências informacionais e de responsabilidade daí decorrentes —, ou o procedimento excepcional realizou-se sem o único requisito que poderia legitimá-lo. Em qualquer das hipóteses, a ratificação, tal como submetida, é inviável.

20. Por fim, deliberação assemblear tomada *a posteriori* não tem o condão de convalidar retroativamente a inobservância de requisito legal do procedimento excepcional — requisito instituído precisamente em garantia da competência privativa da assembleia (art. 122, IX). A “*ratificação*”, tal como submetida, presta-se menos a deliberar do que a chancelar fato consumado. Registre-se: a Decisão CVM não enfrentou especificamente o vício ora apontado — nenhuma linha do Extrato examina o art. 122, parágrafo único —, de modo que a questão permanece íntegra, em todas as sedes.

21. **VOTO:** o Acionista vota **CONTRARIAMENTE ao item (i)** — não por oposição, em si, à hipotética necessidade de soerguimento da Companhia, mas porque a ratificação, nas condições em que submetida, (a) chancelaria procedimento realizado em desconformidade com o art. 122, parágrafo único, da Lei das S.A., sem prejuízo de análise diversa quanto à desnecessidade da adoção do procedimento recuperacional em si; (b) seria tomada sem a informação mínima indispensável; (c) não teria aptidão para sanar os vícios apontados; e (d) seria tomada sem demonstração dos pressupostos materiais do procedimento recuperacional e em quadro de conflito de interesses e de potencial benefício particular de acionistas-credores e de veículos a eles vinculados (§§ 19-A a 19-C, acima). **PROTESTO** específico, para todos os fins.

IV.2. Item (ii) da ordem do dia

“(ii) ratificar a eleição do Sr. Fabio Ferrante como membro do Conselho de Administração da Companhia;”

22. **Vício de procedimento.** A vaga decorre, nos termos do próprio Edital, *"de renúncia divulgada pela Companhia em 11 de maio de 2026"* — mesma data da reunião do Conselho que autorizou, *"em caráter de urgência"*, o pedido de recuperação judicial — e foi preenchida por nomeação do próprio Conselho. A rigor, sequer houve *"eleição"* a ratificar: houve nomeação provisória pelos conselheiros remanescentes, que, por expressa disposição legal, prevalece apenas *"até a primeira assembleia-geral"* (art. 150 da Lei das S.A.), à qual compete deliberar, com poder real de aprovar ou rejeitar o indicado — sendo certo que, se o confirmar, fá-lo-á em mandato *"tampão"*, para completar o prazo de gestão do substituído, com término em 08/11/2026 (art. 150, §3º, da Lei das S.A.; §§ 8 e 9, acima). A submissão da matéria como *"ratificação"*, pela terceira assembleia consecutiva (v. § 9 supra), reitera a técnica que, na prática, subtrai da minoria qualquer participação efetiva na recomposição do órgão (v. §§ 8, 9 e 9-A, acima).

23. **Vício informacional.** O art. 11, I, da RCVM 81 exige a divulgação, quanto aos candidatos, das informações dos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência — o que abrange relações e vínculos aptos a interferir na independência e no exame de impedimentos e conflitos. A documentação divulgada omite vínculos do candidato que são de conhecimento público, foram objeto de ofício da própria CVM à Diretoria de Relações com Investidores da Companhia e não foram desmentidos, conforme exposto no Pedido CVM: **(a)** a condição de sócio da AGI Partners, gestora apontada publicamente como responsável pela recomposição da Diretoria da Companhia em maio de 2026 e como negociadora da aquisição de participação acionária relevante e de créditos suscetíveis de conversão no âmbito do futuro plano de recuperação judicial; e **(b)** a condição de sócio da Solver Soluções Críticas Ltda., cotista e destinatária da liquidação de veículos de investimento titulares de participações relevantes em ações de emissão da Companhia. Sem a divulgação e o escrutínio desses vínculos, é impossível aferir a independência, os impedimentos e os conflitos de interesses do candidato (arts. 147, §53º e 4º, e 156 da Lei das S.A.). A Decisão CVM é integralmente silente sobre essa omissão — o vício não foi apreciado em sede alguma e permanece íntegro. Registre-se, ademais, que o candidato exerce atualmente a função de Diretor de Relações com Investidores da Companhia, tendo sido, nessa qualidade, o destinatário do Ofício nº 201/2026/CVM/SEP/GEA-4, e que o Processo Administrativo CVM nº 19957.000103/2026-46, certificado no Extrato, tem por objeto, entre outros temas, *"descumprimento de deveres do DRI"*.

24. **Incongruências documentais.** O Edital não atribui ao candidato a qualificação de independente; a documentação da Proposta da Administração o faz — e contém, ainda, trocas na identificação das vagas a que se referem os itens (ii) e (iii). Divergências dessa ordem, em matéria de composição do órgão de administração de companhia em recuperação judicial, exigem retificação e redivulgação da documentação, com devolução do prazo de exame.

25. PEDIDO DE INFORMAÇÃO: requer-se que o candidato — ou a administração — declare na assembleia, para consignação em ata, todos os seus vínculos, diretos ou indiretos, com (a) gestoras, fundos e veículos de investimento titulares, atuais ou pretéritos, de participações relevantes ou de debêntures conversíveis de emissão da Companhia; (b) credores sujeitos ou relacionados à recuperação judicial; e (c) pessoas que negociem a aquisição de participações societárias ou de créditos relacionados à Companhia.

26. VOTO: CONTRÁRIO ao item (ii), com PROTESTO específico.

IV.3. Item (iii) da ordem do dia

"(iii) ratificar a eleição do Sr. André França como membro independente do Conselho de Administração da Companhia;"

27. Aplicam-se, *mutatis mutandis*, os vícios de procedimento apontados nos §§ 9 e 22 supra: a nomeação feita pelo Conselho é provisória e sujeita a deliberação substantiva — aprovação ou rejeição — da primeira assembleia geral subsequente, em mandato "tampão" com término em 08/11/2026 (v. §§ 8, 9 e 9-A, acima).

28. Quanto à qualificação de "*independente*", a documentação divulgada não explicita os critérios adotados, as verificações realizadas, nem a inexistência de relações do candidato com acionistas relevantes, credores ou partes interessadas na recuperação judicial — transparência que o contexto da nomeação (vaga aberta e preenchida em 11/05/2026, véspera do ajuizamento) torna imprescindível. As incongruências documentais mencionadas no § 24 alcançam igualmente este item.

29. VOTO: CONTRÁRIO ao item (iii), por fundamentos eminentemente procedimentais e informacionais, sem qualquer juízo de valor sobre a pessoa do candidato. PROTESTO específico.

IV.4. Item (iv) da ordem do dia

"(iv) o grupamento da totalidade das ações ordinárias de emissão da Companhia;"

30. O Edital não declina a razão do grupamento (v. § 6, "a", supra); a Proposta da Administração indica o fator de 20 (vinte) ações para 1 (uma). Trata-se do **segundo grupamento em menos de três meses** — a AGOE de 30/04/2026 aprovou grupamento de 4 (quatro) para 1 (uma) —, com fator acumulado de 80 (oitenta) para 1 (um) no trimestre. A Proposta invoca, como razão, o desenquadramento da cotação frente ao piso de R\$ 1,00 do art.

46 do Regulamento de Emissores da B3, comunicado pela B3 e divulgado ao mercado em 25/02/2026 — exigência regulamentar a que o Acionista não se opõe, em si. **A questão posta nesta manifestação é outra: a da suficiência das informações prestadas aos acionistas para deliberar, de modo consciente, sobre a operação concreta proposta.**

31. A instrução da matéria é deficiente, contudo, precisamente nos pontos que importam (art. 12, II, da RCVM 81): **(a)** não divulga as fórmulas de ajuste dos preços e quantidades de referência dos instrumentos conversíveis em circulação — inclusive os preços de referência da Cláusula 7.5.1 da Escritura de Debêntures, que operam com o menor preço praticado como denominador —, sendo certo que qualquer recalibragem imprecisa é apta a alterar materialmente o potencial dilutivo em circulação; **(b)** não detalha, de modo completo e operacional, o tratamento das frações resultantes (procedimento e cronograma dos leilões, custos, forma de disponibilização dos valores), nem enfrenta o efeito prático de liquidar compulsoriamente as frações da base acionária pulverizada no patamar de preço vigente — registrando-se que, como reiterou a própria SEP no Parecer Técnico nº 75/2026-CVM/SEP/GEA-4 (item 95), *“o grupamento não pode ser utilizado como mecanismo de eliminação compulsória de acionistas minoritários, conforme entendimento consolidado da CVM”*; **(c)** as instruções divulgadas para o período de livre ajuste de posições reportam-se a múltiplos de 10 (dez), incompatíveis com o fator de 20 (vinte) proposto — de sorte que o acionista que seguir a instrução oficial ainda assim gerará frações; e **(d)** não se explica a relação do fator eleito com a orientação pública da própria B3, no sentido de que a faixa de preço recomendada (entre R\$ 20,00 e R\$ 40,00) *“deverá ser atingida em apenas um grupamento, e não por meio de grupamentos seguidos”* — sendo este o segundo grupamento em três meses, mirado a patamar apenas marginalmente superior ao piso de R\$ 1,00 e desacompanhado de qualquer análise das causas da persistente queda da cotação, que a própria Companhia data *“desde 26 de dezembro de 2025”*.

32. A Proposta tampouco analisa — como exigiria o art. 12, II, da RCVM 81 — **os efeitos do grupamento sobre os instrumentos conversíveis em circulação de emissão da Companhia** e sobre os respectivos parâmetros, preços de referência e fórmulas de ajuste. A matéria integra o Pedido CVM e permanece sem esclarecimento; imprecisões nessa recalibragem são aptas a alterar materialmente o potencial dilutivo em circulação — risco que não pode ser assumido às cegas pelo conclave.

33. Por fim, um segundo grupamento em três meses, nessa magnitude, descontinua a série histórica de negociação das ações e compromete a comparabilidade de preços e a análise do comportamento do papel — efeito informacional relevante para todo o mercado, igualmente não endereçado pela documentação divulgada.

33-A. **PEDIDO DE INFORMAÇÃO:** requer-se a divulgação, antes da votação da matéria: (a) das fórmulas de ajuste de todos os preços e quantidades de referência afetados pelo grupamento, inclusive os da Cláusula 7.5.1

da Escritura de Debêntures; (b) do tratamento completo das frações (procedimento, cronograma e custos dos leilões, e destinação dos valores apurados); (c) da correção — ou justificação — das instruções de ajuste de posições divulgadas em múltiplos incompatíveis com o fator proposto; e (d) da compatibilização do fator eleito com a orientação da B3 referida no § 31, “d”, acima. Não divulgadas as informações, requer-se a consignação da recusa em ata.

34. **VOTO:** o Acionista **ABSTÉM-SE de votar o item (iv)**, requerendo a consignação em ata de que a abstenção decorre, exclusivamente, da insuficiência das informações prestadas — que impede o exercício informado do voto (arts. 115 e 121 da Lei das S.A.; arts. 10 e 12 da RCM 81) — e não traduz oposição ao reenquadramento da cotação exigido pela B3, tampouco concordância com a operação tal como instruída, permanecendo íntegros os pedidos de informação e os protestos supra. Requer-se, ainda, a retirada da matéria de pauta até a sua completa instrução. **PROTESTO** específico quanto à insuficiência informacional.

VI. PROTESTO FINAL E RESERVA GERAL DE DIREITOS

35. O Acionista **PROTESTA**, de modo geral e específico, contra os vícios de convocação, de instrução e de mérito apontados nesta manifestação, e **RESSALVA**, de modo expresso, todos os direitos, pretensões, ações e medidas que assistem a si e a seus cotistas, nas esferas administrativa (inclusive perante a CVM e a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão), judicial, arbitral e em quaisquer outras cabíveis, inclusive no que respeita (a) à invalidade, ineficácia ou inoponibilidade das deliberações que vierem a ser tomadas; (b) à responsabilidade de administradores e de acionistas, na forma da lei (arts. 115, 117, 158, 159, 246 e 287 da Lei das S.A.); e (c) ao disposto no art. 286 da Lei das S.A. Fica igualmente ressalvado que a Decisão CVM — proferida, nos termos do próprio Extrato, “considerando os limites legalmente estritos” do procedimento do art. 124, §5º, da Lei das S.A. — não examinou o mérito das ilegalidades apontadas nem convalida as deliberações que vierem a ser tomadas ou as informações divulgadas, em nada obstando as medidas ora ressalvadas. Nada do que consta desta manifestação, do comparecimento do Acionista ou do exercício de seu direito de voz e voto poderá ser interpretado como anuência, renúncia, transação, preclusão ou convalidação, a qualquer título.

36. Requer-se, por fim, o fornecimento ao Acionista, na forma e nos prazos legais, de cópia da ata da AGE, da lista de presença, do mapa de votação e dos demais documentos da assembleia (art. 130 da Lei das S.A.), bem como a confirmação escrita do recebimento e do arquivamento desta manifestação (art. 130, §1º, da Lei das S.A.).

Termos em que,
Pede recebimento, registro em ata e arquivamento.

Leandro A. Ramozzi Chiarottino
OAB/SP nº 174.894

Modesto Carvalhosa
OAB/SP nº 10.974

Daniel F. Pita
OAB/SP nº 157.674

Fernando Kuyven
OAB/SP nº 304.379

Rodrigo J. M. Pedrosa Oliveira
OAB/SP 174.940

Felipe Ronco
OAB/SP nº 296.750

Cintia A. Ramos Souza Martins
OAB/SP nº 164.827

Kauê Cardoso de Oliveira
OAB/SP nº 346.001

ANEXOS

- Anexo I Procuração e documentos de representação do Acionista
- Anexo II Comprovante de titularidade das ações, expedido pelo escriturador
- Anexo III Pedido de interrupção do prazo de convocação, cumulado com pedido subsidiário de adiamento, protocolado perante a CVM (SEP/GEA-3/GEA-4) em 08/07/2026, com comprovante de protocolo
- Anexo IV Ofício nº 201/2026/CVM/SEP/GEA-4, de 25/07/2026, e Extrato de Ata da Reunião Extraordinária do Colegiado da CVM de 24/07/2026, que formalizaram e comunicaram a Decisão CVM (Processo CVM nº 19957.012301/2026-52, docs. SEI nº 2778504 e nº 2778334), bem como o Parecer Técnico nº 75/2026-CVM/SEP/GEA-4, que a fundamentou (doc. SEI nº 2772607)